



Número: **0601050-32.2018.6.16.0000**

Classe: **REGISTRO DE CANDIDATURA**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Pedro Luís Sanson Corat**

Última distribuição : **15/08/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **06009983620186160000**

Assuntos: **Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Deputado Estadual**

Objeto do processo: **Registro de Candidatura - RRC - Candidato. ROBERTA DE OLIVEIRA SOUZA**

**DOS SANTOS - Partido/Coligação. PRB, PHS, PR, AVANTE 10-PRB / 31-PHS / 22-PR / 70-AVANTE - CARGO: DEPUTADO ESTADUAL - AVANTE**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>ROBERTA DE OLIVEIRA SOUZA DOS SANTOS (REQUERENTE)</b>	<b>LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO (ADVOGADO) JAYNE PAVLAK DE CAMARGO (ADVOGADO) PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO (ADVOGADO) CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE (ADVOGADO) GUSTAVO BONINI GUEDES (ADVOGADO)</b>
<b>PRB, PHS, PR, AVANTE 10-PRB / 31-PHS / 22-PR / 70-AVANTE (REQUERENTE)</b>	<b>LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO (ADVOGADO) RAMON MIGUEL PEREIRA SOBREIRO (ADVOGADO) NAYSHI MARTINS (ADVOGADO) EDUARDO WECKL PASETTI (ADVOGADO) JAYNE PAVLAK DE CAMARGO (ADVOGADO) ORIDES NEGRELLO NETO (ADVOGADO) PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO (ADVOGADO) CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE (ADVOGADO) GUSTAVO BONINI GUEDES (ADVOGADO)</b>
<b>Procurador Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
31079 9	02/10/2018 13:52	<a href="#"><u>Acórdão</u></a>	Acórdão



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

### ACÓRDÃO N.º 54.285

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) - 0601050-32.2018.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ

RELATOR(A): PEDRO LUIS SANSON CORAT

REQUERENTE: ROBERTA DE OLIVEIRA SOUZA DOS SANTOS, PRB, PHS, PR, AVANTE 10-PRB / 31-PHS / 22-PR / 70-AVANTE

Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO BONINI GUEDES - PR41756

Advogados do(a) REQUERENTE: RAMON MIGUEL PEREIRA SOBREIRO - PR84117, NAYSHI MARTINS - PR82352, EDUARDO WECKL PASETTI - PR80880, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO - PR83449, EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA - PR48709, ORIDES NEGRELO NETO - PR85791, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO - PR31447, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE - PR58425, GUSTAVO BONINI GUEDES - PR41756

#### **EMENTA**

**EMENTA – ELEIÇÕES 2018. RECURSO ELEITORAL RECEBIDO COMO AGRAVO INTERNO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. REGISTRO DE CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. LEGISLATURA EM ANDAMENTO. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E REJEITADO.**

#### **RELATÓRIO**



Trata-se de Recurso Eleitoral (ID 301368) opostos por ROBERTA DE OLIVEIRA SOUZA DOS SANTOS e COLIGAÇÃO PRB, PHS, PR e AVANTE em face da decisão que indeferiu o seu requerimento de registro de candidatura ante a não apresentação dos documentos exigidos no artigo 28 da Resolução TSE 23.548, mais precisamente certidão de quitação eleitoral (em conformidade com o art. 11, §1º da Lei 9504/97) e prova de desincompatibilização (ato administrativo).

Sustentam os recorrentes, em síntese, que em data de 02/07/2018 a candidata Roberta de Oliveira Souza dos Santos solicitou a sua desincompatibilização para concorrer ao cargo de Deputada Estadual o que demonstra a sua iniciativa para a desincompatibilização, mesmo que não baste para comprovar o efetivo afastamento. Juntando documento comprobatório do deferimento da desincompatibilização, com o presente recurso.

No tocante a falta de quitação eleitoral traz aos autos cópia de processo comprobatório de que prestou as contas de sua campanha das eleições de 2014, ainda que de forma extemporânea, e sem qualquer irregularidade.

Requer assim o reconhecimento do documento comprobatório da desincompatibilização juntado e o deferimento do pedido de seu registro de candidatura.

Aberta vista à Procuradoria Regional Eleitoral, esta manifestou-se pelo conhecimento do recurso como agravo e interno e no mérito pelo desprovimento.

É o relatório.

## VOTO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto contra decisão monocrática que indeferiu o Registro de Candidatura em tela.

No art. 57 da Resolução TSE nº 23.548 há previsão de Recurso ordinário ou especial direcionado ao Tribunal Superior Eleitoral, no entanto, como interposto no prazo de 3 (três) dias, em homenagem ao princípio da fungibilidade, recebo o recurso interposto como Agravo Interno, nos termos do artigo 121 e 122 do Regimento Interno deste Tribunal.

A agravante teve seu registro de candidatura indeferido em razão da não apresentação de certidão de quitação eleitoral em virtude da não prestação de contas do pleito de 2014, bem como pela não comprovação da necessária desincompatibilização. (ID 287755).

Depois de indeferido o registro, a Candidata apresentou a comprovação da efetiva desincompatibilização (ID 301381).



Anoto não existir qualquer óbice ao conhecimento do documento apresentado neste momento processual, por quanto é entendimento pacífico na doutrina e jurisprudência que os documentos que devem instruir o registro de candidatura podem ser juntados enquanto não esgotada a instância ordinária, pois “*A juntada tardia de documento, nos processos de registro de candidatura, deve ser considerada pelo julgador enquanto não esgotada a instância ordinária, até mesmo em razão da ausência de prejuízo ao processo eleitoral. Incidência, na espécie, dos princípios da instrumentalidade das formas, da razoabilidade e da proporcionalidade.*” (TSE. Recurso Especial Eleitoral nº 13781, Acórdão, Relator(a) Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 22/11/2016).

Passo, então, à análise do referido documento e de sua aptidão para afastar a conclusão da decisão agravada.

Inicialmente, verifico que a ausência de desincompatibilização não foi o único motivo para o indeferimento do registro de candidatura da agravante, então muito embora seja suficiente a comprovar a necessária desincompatibilização, para rever à decisão é necessário analisar a ausência da quitação eleitoral, já que também foi razão do indeferimento do pedido de registro.

Apresenta a agravante, cópia do Protocolo nº 94.292/2014 com recibo da apresentação de suas contas em 14/11/2014. Verifica-se que referido protocolo foi autuado na classe de Prestação de Contas sob o nº 2192-62.2014.6.16.0000, desta mesma relatoria.

Como é de conhecimento de todos as prestações de contas possuem um rito processual que culmina em uma decisão. Em consulta ao supracitado processo de prestação de contas, verifica-se que foi julgado pela corte deste Tribunal em data de 18/08/2015 com a seguinte ementa:

**“EMENTA – ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS. LEI N° 9.504/1.997 E RESOLUÇÃO TSE N° 23.406. ATRASO NA APRESENTAÇÃO DA VERSÃO FINAL. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E CONTÁBEIS. DOAÇÃO ESTIMADA EM DINHEIRO. EMISSÃO TARDIA DE RECIBO ELEITORAL. NATUREZA DO SERVIÇO DISSOCIADA DA OBTENÇÃO DE VOTOS. IRREGULARIDADES SUPERADAS. INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO. DOCUMENTO ESSENCIAL ÀS CONTAS (ART. 40, INCISO II, ALÍNEA ‘G’ DA RES. 23.406/14 TSE). AUSÊNCIA DE JUNTADA. IRREGULARIDADE INSUPERÁVEL. CONTAS NÃO PRESTADAS.**

1. É irregularidade de menor monta e absolutamente incapaz de prejudicar a integridade das contas o atraso de 10 dias na entrega da versão final das contas, especialmente porque apesar de iniciado o procedimento do art. 38 da Res. 23.406/14 do Colendo TSE o derradeiro prazo ali previsto foi respeitado.
2. A exigência contida no § 4º do art. 33 da Res. 23.406/14 do TSE impõe a contratação de serviços advocatícios, ainda que sob a forma de doação estimada em dinheiro. Contudo, a emissão tardia de recibo para estas doações não acarreta a desaprovação das contas porque a natureza deste serviço é estranha à obtenção de votos e, portanto, não afeta a regularidade das arrecadações e gastos de campanha.
3. A falta de juntada de instrumento de procuração, apesar de oportunizada a correção da irregularidade ao prestador das contas, acarreta o julgamento das contas como não prestadas na forma do art. 54, inciso IV, alínea ‘b’ c/c art. 40, inciso II, alínea ‘g’, ambos da Res. 23.406/14 do Colendo TSE.

4. *Contas julgadas não prestadas.”*

Observa-se que a candidata teve suas contas julgadas NÃO PRESTADAS, e não apenas apresentadas com atraso, como alegado.

Verifica-se do disposto no art. 73, inciso I e §1º da Resolução TSE nº 23.463/2015 que o candidato que tiver suas contas julgadas como não prestadas ficará sem quitação eleitoral até o fim da legislatura para qual concorreu, e após esse prazo até a sua regularização.

Assim, já que julgadas não prestadas as contas da candidata agravante, relativas ao pleito de 2014, cuja legislatura ainda está em curso, verifico que não foi preenchida a condição de elegibilidade consistente na apresentação de quitação eleitoral.

Por essas razões, conheço o presente agravo interno e rejeito no mérito para manter a decisão que **INDEFERIU** o pedido de registro de candidatura de ROBERTA DE OLIVEIRA SOUZA DOS SANTOS, ao cargo de Deputado Estadual, sob o número 70055, pela Coligação PRB, PHS, PR, AVANTE, para concorrer nas Eleições de 2018, com a opção de nome: ROBERTA SANTOS.

É como voto.

Curitiba, 1º de outubro de 2018.

**PEDRO LUÍS SANSON CORAT - RELATOR**

**EXTRATO DA ATA**

AGRAVO INTERNO NO REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 0601050-32.2018.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ - RELATOR: DR. PEDRO LUIS SANSON CORAT - REQUERENTE: ROBERTA DE OLIVEIRA SOUZA DOS SANTOS, PRB, PHS, PR, AVANTE 10-PRB / 31-PHS / 22-PR / 70-AVANTE - Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO BONINI GUEDES - PR41756 - Advogados do(a) REQUERENTE: RAMON MIGUEL PEREIRA SOBREIRO - PR84117, NAYSHI MARTINS - PR82352, EDUARDO WECKL PASETTI - PR80880, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO - PR83449, EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA - PR48709, ORIDES NEGRELO NETO - PR85791, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO - PR31447, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE - PR58425, GUSTAVO BONINI GUEDES - PR41756

**DECISÃO**



À unanimidade de votos, a Corte conheceu do Agravo, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Luiz Taro Oyama. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Gilberto Ferreira e Juízes Pedro Luis Sanson Corat, Paulo Afonso da Motta Ribeiro, Antonio Franco Ferreira da Costa Neto, Jean Carlo Leeck e o Desembargador Federal Luiz Fernando Wowk Penteado. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Doutora Eloisa Helena Machado.

SESSÃO DE

01.10.2018.

Proclamação da Decisão

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do Agravo, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.



Assinado eletronicamente por: PEDRO LUIS SANSON CORAT - 02/10/2018 13:52:37  
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18100121440595700000000305108>  
Número do documento: 18100121440595700000000305108

Num. 310799 - Pág. 5

Curitiba, 01/10/2018

RELATOR(A) PEDRO LUIS SANSON CORAT



Assinado eletronicamente por: PEDRO LUIS SANSON CORAT - 02/10/2018 13:52:37  
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18100121440595700000000305108>  
Número do documento: 18100121440595700000000305108

Num. 310799 - Pág. 6